SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001607-73.1998.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória -

Requerente: Nossa Caixa Nosso Banco Sa
Requerido: Darcy Alves de Freitas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Os autos encontram-se arquivados e sem movimentação pela parte interessada há mais de (10) anos, contando-se da data em que foram levados ao arquivo a pedido do exequente em 28/02/2005 (fl. 278).

Durante esse período não se diligenciou na busca de eventual patrimônio liquidável da executada. Não se ignoram as petições juntadas às fls. 279, 283, 286, mas estas não devem ser consideradas como forma de movimentação eficaz do feito, vez que nada foi sequer requerido.

Na verdade, o exequente fora desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional previsto para execução do título de crédito objeto da ação executiva, que seria, *in casu*, 05 anos.

Ademais, existem instrumentos modernos à disposição do credor, como BACENJUD, RENAJUD, pesquisa de bens pelo INFOJUD, que ainda não tinham sido esgotados, tampouco foram requeridos ao longo de todo o período de suspensão.

Ora, ainda que a legislação aplicável à situação exposta (art 921,III, do CPC) não determine o prazo pelo qual se manterá suspensa a demanda executiva em caso de inexistência de bens do devedor, não é razoável interpretar-se referida lacuna no sentido de que o processo poderá ficar suspenso indefinidamente. Adotar este entendimento equivaleria a aceitar a infinitude da demanda, a eternização da execução, o que vai frontalmente de encontro ao princípio da atual CF, da razoável duração do processo (art. 5°, LXVIII) e ao sistema jurídico pátrio em geral, visto que o processo deve ter um final.

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, sob pena de se ferir a boa-fé processual, vez que a ação se tornaria imprescritível fosse autorizada a suspensão eterna do feito com base no art. 921, inciso III, do CPC.

Nesse sentido:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução de título extrajudicial - Hipótese em que o processo permaneceu paralisado, por mais de seis anos, em razão da inércia da exequente, que não promoveu o regular andamento do feito, apesar de já realizada a penhora de bem imóvel Reconhecimento da prescrição intercorrente Prejudicado o exame das demais questões Decisão reformada Extinção da execução, com fundamento no art. 794,II, do CPC RECURSO PROVIDO." (TJSP - 2001665-95.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. 25.05.2015).

Outrossim, consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, de rigor a consequente declaração de extinção da execução.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO**, nos termos do art. 924, V do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas nos autos, expedindo-se mandado de cancelamento da averbação da constrição.

PI e ao arquivo.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA